



LEI Nº 2.240
De 24 de novembro de 1998.

**DISCIPLINA O FORNECIMENTO DE ALVARÁS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O fornecimento de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e de entidades associativas, deverá ser requerido ao Prefeito Municipal, assinado por quem tenha legitimidade para representar a(o) requerente, instruído com os documentos seguintes:

a. Contrato Social ou Declaração de Empresa de que conste o ramo de atividade e local de funcionamento, comprovantes de inscrição nos órgãos tributários estaduais e municipais, específicos para o estabelecimento que pretende o alvará;

b. Caso se trate de atividade que exija autorização especial de funcionamento, licença dos órgãos que regulamentam e fiscalizam especificamente essas atividades;

c. Comprovantes de cumprimento das exigências para funcionamento de outros órgãos estaduais, municipais e federais.

§ 1º - Todos os documentos que instruírem o pedido devem vir no original ou em cópia autenticada.

§ 2º - É condição para concessão do Alvará que o estabelecimento comprove estar em conformidade com o Plano Diretor do Município e demais exigências do Código Municipal de Posturas, comprovação que deve também acompanhar o pedido.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento não será concedido de forma provisório, somente será concedido após regular conferência de cumprimento dos requisitos indispensáveis feita pelos órgãos municipais, cuja competência incidam sobre a atividade a ser autorizada.

Art. 3º - Não será concedido Alvará para funcionamento em endereços diferentes daqueles constantes do Contrato Social e dos demais documentos que instruem o pedido.

SANTO ANGELO

A gente faz

Administração 1997/2000



Parágrafo único - Eventual alteração de localização, definitiva ou temporária, de estabelecimento que possua Alvará e funcione de forma regular no Município, dependerá de prévia e simples autorização que será deferida imediatamente, mediante a comprovação das exigências quanto ao local de funcionamento.

Art. 4º - O órgão competente para analisar o pedido e verificar o atendimento dos requisitos legais, tem o prazo de dez dias úteis, contados do protocolo de sua entrada; eventual indeferimento deverá ser justificado.

Parágrafo Único - Do indeferimento, poderá ser interposto recurso com efeito meramente devolutivo ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de quinze dias para decidir; se mantido o indeferimento, o mesmo deverá ser feito justificadamente.

Art. 5º - Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos estabelecimentos que não estejam sujeitos ao recolhimento de impostos sobre as atividades que venham a exercer no município, nem aos de exclusivo lazer, como circos e parques de diversões, que submeter-se-ão a legislação própria.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 24 de novembro de 1998.

JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.